



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.024/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidentes do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, exercício financeiro de 2008, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 812/2010**.

Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, ex-Diretores Presidentes do INTERPA, tiveram suas contas, relativas ao exercício de 2008, apreciadas por este Tribunal, na sessão realizada em 18 de agosto de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, julgar regulares, com ressalvas, as mencionadas contas; aplicou aos ex-gestores multa individual no valor de R\$ 1.000,00, em razão da não formalização ou formalização incompleta dos processos de adiantamento, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e por fim algumas recomendações, nos termos do Acórdão APL TC nº 812/2010.

Inconformados, os ex-gestores interpuseram Recurso de Reconsideração, acostado aos autos às fls. 1273/627, com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo emitido novo relatório de fls. 1629/31, no qual destaca que o recorrente apresentou mais uma vez os documentos relativos a alguns processos de adiantamentos demonstrados às fls. 1630 dos autos e que este solicita a reformulação do Acórdão que aplicou multa a cada um dos ex-gestores, em função da não formalização dos processos de adiantamentos concedidos no exercício em análise. O recorrente discorda da multa, segundo o qual os processos foram formalizados e juntados aos autos no presente recurso.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada, às fls. 1273/627, considerando-a incapaz de modificar o entendimento inicial, haja vista está incompleta, faltando extratos bancários das contas de adiantamento e com alguns comprovantes de despesas ilegíveis. Assim conclui pela manutenção dos termos do Acórdão recorrido.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 1967/2010, anexado aos autos às fls. 1632/5, observando que os recorrentes juntaram aos autos vasta documentação. A Auditoria considerou-a incompleta face à ausência de extratos bancários e alguns comprovantes ilegíveis. No entanto, é importante frisar que quando da análise da concessão dos numerários a servidores foi consignado que inexistiu quaisquer irregularidades, pois os recursos foram devidamente aplicados e formalizados os processos de adiantamentos, não havendo dolo ou locupletação dos recursos. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, embora tenham existido falhas na formalização dos processos de adiantamentos, não houve desvio de finalidade nem malversação dos recursos públicos repassados, sendo assim, desproporcional a sanção aplicada aos recorrentes.

Ante o exposto, opina o Representante do Ministério Público Especial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, pelo seu provimento para deconstituir as multas aplicadas pelo Acórdão recorrido.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.024/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento*, para os fins de desconstituir as multas aplicadas aos ex-gestores: Srs. Vital da Costa Araújo e Fábio Veriato da Câmara, conforme item 2 do Acórdão APL TC nº 812/2010, mantendo-se os demais itens da decisão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.024/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA

Administração Indireta – INTERPA. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 1237/2010

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos ex-Gestores do **Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA**, Srs. **Vital da Costa Araújo** (01.01.2008 a 03.06.2008) e **Fábio Veriato da Câmara** (04.06.2008 a 31.12.2008), contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 812/2010**, de 18 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, em 22 de agosto de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento*, para fins de desconstituir as multas aplicadas aos ex-gestores: Srs. **Vital da Costa Araújo** e **Fábio Veriato Câmara**, conforme item 2 do Acórdão APL TC nº 812/2010, mantendo-se os demais itens da decisão.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Mim João Agripino, João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Representante do Ministério Público junto ao TCE